



NOTA TÉCNICA-RECURSO INTERPOSTO

Processo: Pré-qualificação nº 2025.04.15.05-SEINFRA

Diante do recurso o qual a CONSTRUTORA BEIJA-FLOR apresentou ao processo administrativo contra a decisão que a declarou inabilitada na fase de habilitação técnica do certame em referência alega que apresentou Certidões de Acervo Técnico (CATS) que comprovam a execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, técnica plenamente equivalente à exigida no edital. Defende que houve equívoco na análise da Comissão de Licitação, visto que as certidões são compatíveis com os requisitos do edital.

Análise técnica

O edital exige a comprovação de execução de serviços de pavimentação asfáltica em camada de rolamento. Os documentos apresentados pela recorrente – CATS nº 364451/2025, 323289/2024, 300260/2023, 298340/2023 e 239899/2021 – registram a execução de serviços de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), técnica utilizada amplamente na pavimentação rodoviária e que corresponde, de forma inequívoca, à camada de rolamento prevista no edital.

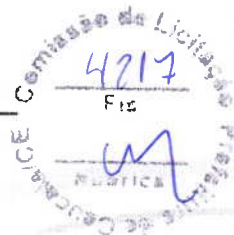
CONCLUSÃO:

Sendo assim solicitamos que seja reformada a decisão anterior em relação a CONSTRUTORA BEIJA-FLOR e declará-la HABILITADA na Pré-qualificação nº 2025.04.15.05-SEINFRA, assegurando-lhe o direito de participar das fases subsequentes do certame.

VITOR AZIN SARRIUNE
CAVALCANTE:019896
47308

Assinado de forma digital
por VITOR AZIN SARRIUNE
CAVALCANTE:01989647308
Dados: 2025.08.21 10:48:34
-03'00'

VITOR AZIN SARRIUNE CAVALCANTE
Coordenador de Infraestrutura-Engenheiro Civil Crea nº 46123CE
Matrícula: 92833



NOTA TÉCNICA-RECURSO INTERPOSTO

Processo: Pré-qualificação nº 2025.04.15.05-SEINFRA

LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO VIÁRIA. CAUCAIA/CE. CONSÓRCIO. INABILITAÇÃO TÉCNICA. ATUAÇÃO SIMULTÂNEA DE PROFISSIONAL EM EMPRESAS CONCORRENTES. CONFLITO DE INTERESSES. QUEBRA DA ISONOMIA E SIGILO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 14.133/2021. ART. 14. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO.

Diante do recurso apresentado pelo Consórcio COPA/SS&B, composto pelas empresas COPA Engenharia Ltda. e SS&B Construtora Ltda., em face da decisão que determinou sua inabilitação na fase de habilitação técnica do certame para a seleção de empresas aptas a prestar serviços de manutenção da malha viária no Município de Caucaia/CE, identificado pelo Processo de Pré-qualificação nº 2025.04.15.05-SEINFRA. O principal questionamento se refere na interpretação das exigências do edital relativas à qualificação técnico-profissional, especificamente no que tange à atuação de um mesmo profissional como responsável técnico por diferentes empresas participantes do processo licitatório, e os efeitos dessa situação para a integridade e competitividade do certame. O Consórcio argumenta ter cumprido todas as cláusulas do edital, questionando a validade da inabilitação e invocando princípios administrativos e jurisprudência pertinente para sustentar sua pretensão de participação no processo licitatório.

Análise técnica

A circunstância de um profissional figurar como responsável técnico de um consórcio e, concomitantemente, como sócio e representante legal de outra empresa do mesmo ramo de atuação configura uma situação de potencial conflito de interesses, passível de gerar quebra do sigilo das propostas e, conseqüentemente, de macular o princípio da isonomia.

CONCLUSÃO:

Sendo assim solicitamos que a decisão anterior PERMANEÇA em relação a Consórcio COPA/SS&B e declare-a INABILITADA na Pré-qualificação nº 2025.04.15.05-SEINFRA, excluindo assim a mesma de participar das fases subsequentes do certame.

VITOR AZIN
SARRIUNE
CAVALCANTE:01989
647308

Assinado de forma digital
por VITOR AZIN SARRIUNE
CAVALCANTE:01989647308
Dados: 2025.08.21 10:53:41
-03'00'

VITOR AZIN SARRIUNE CAVALCANTE
Coordenador de Infraestrutura-Engenheiro Civil Crea nº 46123CE
Matrícula: 92833



Rodovia CE-090 Km 01, Nº 1076
Itambé - CEP: 61.600-060



seinfra@caucaia.ce.gov.br



Funcionamento: De segunda
a sexta-feira, das 8h às 14h.



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.04.15.05-SEINFRA/Edital de Pré-Qualificação nº 2025.04.15.05-SEINFRA.

OBJETO: Pré-qualificação do tipo SUBJETIVA e TOTAL das empresas especializadas para prestar serviços de MANUTENÇÃO DE MALHA VIÁRIA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

RECORRENTE: CONSÓRCIO COPA/SS&B, Composto pelas empresas: COPA Engenharia Ltda. (CNPJ 02.200.917/0001-65), SS&B Construtora Ltda. (CNPJ 09.572.788/0001-85); Construtora Beija-Flor Ltda, inscrita no sob o CNPJ Nº 09.586.891/0001-84; B. L. Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 36.454.863/0001-86).

RECORRIDO: Agente de contratação.

PREÂMBULO:

Conforme a sessão de julgamento iniciada em 28 de julho de 2025, devidamente registrado no Termo de Julgamento do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 2025.04.15.05-SEINFRA, cujo resultado da referida sessão foi devidamente divulgado por meio da publicação do Aviso (extrato da Ata) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal de Licitações do TCE/CE e no site oficial do Município, passa-se, nesta etapa, ao julgamento dos recursos interpostos, de acordo com o previsto no edital e na legislação vigente.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro e apresentação dos recursos, verifica-se as seguintes manifestações, dentro do prazo previsto no termo de julgamento:

1. Consórcio COPA/SS&B, composto pelas empresas COPA Engenharia Ltda. (CNPJ 02.200.917/0001-65) e SS&B Construtora Ltda. (CNPJ 09.572.788/0001-85), que contesta a decisão que determinou sua inabilitação, argumentando inexistir vedação legal para que um mesmo engenheiro atue como responsável técnico em mais de uma empresa e sustentando que a decisão violaria os princípios da legalidade, impessoalidade e julgamento objetivo.

2. Construtora Beija-Flor Ltda. (CNPJ 09.586.891/0001-84), que contesta a decisão que a declarou inabilitada, sustentando que apresentou Certidões de Acervo Técnico (CATs) comprovando a execução de serviços de pavimentação asfáltica em camada de rolamento, por meio da técnica de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, a qual corresponderia integralmente à exigência do edital.



3. B. L. Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 36.454.863/0001-86), que questiona a atuação da Comissão quanto às diligências que permitiram às empresas Construtora Impacto Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 00.611.868/0001-28) e Athos Construções Ltda. (CNPJ 08.237.585/0001-70) a apresentação de documentos complementares, defendendo que a medida teria configurado substituição indevida de documentos, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

As manifestações técnicas do setor de engenharia foram formalizadas em notas técnicas assinadas pelo Coordenador de Infraestrutura, Engenheiro Civil Vitor Azin Sarriune Cavalcante, CREA nº 46123-CE, Matrícula 92833, que concluiu pela habilitação da Construtora Beija-Flor e pela manutenção da inabilitação do Consórcio COPA/SS&B.

Não foram apresentadas contrarrazões

É o relatório.

ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A análise da admissibilidade recursal exige observância estrita aos dispositivos editalícios que regulamentam a fase de recursos, com destaque para o subitem 14.1. De acordo com tais dispositivos, a intenção de recorrer deve ser manifestada e os recursos serão enviados via sistema da Plataforma Licita Mais Brasil: <https://licitamaisbrasil.com.br/>, a contar da publicação do resultado do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado.

Vejamos:

14. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

14.1. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste edital de pré qualificação cabem:

I - recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de publicação do resultado em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado.

14.2. A apreciação dar-se-á em fase única.

14.3. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

14.4. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

14.5. Os recursos deverão ser acompanhados de documentação comprobatória que demonstre a representatividade do representante legal que assinou os mesmos.

Handwritten mark



14.5. Os recursos serão enviados, via sistema da Plataforma Licita Mais Brasil: <https://licitamaisbrasil.com.br/>.

Tal procedimento também encontra respaldo no que dispõe o Art. 165, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

Conforme registrado, as recorrentes apresentaram seus recursos dentro do prazo e pelos meios previstos no edital.

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Inicia-se, portanto, a análise do recurso interposto pela licitante, em conformidade com os dispositivos editalícios e com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

1. CONSÓRCIO COPA/SS&B

O CONSÓRCIO COPA/SS&B alega que a atuação simultânea de um engenheiro como responsável técnico em empresas distintas não encontraria vedação legal e que sua inabilitação teria violado a legalidade e a vinculação ao edital. Entretanto, a análise do setor de engenharia (Nota Técnica – Recurso COPA/SS&B) corrobora com a decisão tomada, na qual identificou que o profissional indicado pelo Consórcio figura concomitantemente como sócio e representante legal de outra empresa licitante, o que caracteriza risco de conflito de interesses.

A análise documental revelou que o engenheiro indicado pelo Consórcio figura, ao mesmo tempo, como sócio e representante legal de empresa concorrente, além de responsável técnico do consórcio. Essa circunstância foi apontada pela nota técnica do setor de engenharia como caracterizadora de potencial conflito de interesses, passível de comprometer a isonomia e a competitividade do certame.

A exigência de que os responsáveis técnicos atuem com isenção e autonomia decorre não apenas de previsão editalícia, mas também dos princípios da legalidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A atuação simultânea em empresas concorrentes suscita risco concreto de quebra do sigilo das propostas e de desequilíbrio entre os licitantes.



Portanto, a apresentação de profissionais técnicos idênticos por duas empresas distintas participantes do mesmo certame caracteriza uma situação que, embora não proibida de forma expressa em lei, possui implicações graves para a lisura e credibilidade do procedimento licitatório. Quando dois licitantes compartilham os mesmos responsáveis técnicos, sobretudo aqueles cuja qualificação é essencial à habilitação, gera-se um cenário de risco concreto de ausência de independência nas propostas apresentadas, o que prejudica diretamente o caráter competitivo da seleção.

A jurisprudência dos tribunais de contas tem sido enfática ao reconhecer que essa prática pode configurar fraude ou conluio, ainda que sem evidência de má-fé. Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1798/2024 – Plenário:

A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios, como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances, pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 1798/2024-Plenário, Relator: Jhonatan de Jesus

Esse entendimento é reafirmado por outros tribunais de contas, como o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

É irregular a indicação do mesmo profissional como responsável técnico por dois ou mais licitantes, caso, a partir da análise da situação concreta, se constate a ocorrência de conflito de interesses.

Acórdão nº 237/2022-1 – Plenário – TCE/ES

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina fixou entendimento no mesmo sentido:

Não há impedimentos legais para que pais, irmãos e outros tenham empresas distintas e participem de licitações públicas [...], mas há impedimento quando o mesmo é responsável técnico por suas empresas, ou é sócio de uma e responsável técnico de outra. (PROCESSO Nº: REP-10/00700434)

No caso concreto, a atuação simultânea do engenheiro, como gestor societário de uma empresa e responsável técnico de outra participante, evidencia risco concreto de comprometimento da isonomia e da confidencialidade das propostas, podendo levar à quebra do julgamento objetivo e da própria competitividade do certame. A Administração deve atuar de forma preventiva, afastando situações que fragilizem a confiança no



procedimento. Nessa linha, a manutenção da inabilitação do Consórcio COPA/SS&B se impõe, em respeito aos princípios da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica e da vinculação teleológica ao edital.

A pré-qualificação, instrumento utilizado no presente caso, é regulada pelo artigo 80 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe expressamente que esse procedimento possui caráter permanente, permitindo a reanálise de documentos a qualquer tempo. Vejamos:

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados. (grifo nosso)

Assim, o indeferimento ora mantido não impede que a recorrente, uma vez superada a inconsistência que motivou sua inabilitação, apresente nova solicitação de pré-qualificação, com a documentação corrigida e devidamente comprovada. Esse mecanismo garante a continuidade do certame com segurança jurídica e possibilita a inclusão de novas empresas, sem prejuízo ao andamento do processo.

2. CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA

A recorrente sustenta que os documentos apresentados comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. O edital exigia a comprovação de execução de serviços de pavimentação asfáltica em camada de rolamento. Os CATs apresentados – de números 364451/2025, 323289/2024, 300260/2023, 298340/2023 e 239899/2021 – registram a execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ).

A nota técnica emitida pelo setor de engenharia foi categórica ao afirmar que o CBUQ corresponde, de forma inequívoca, à camada de rolamento exigida pelo edital, técnica amplamente utilizada em obras rodoviárias e plenamente equivalente para os fins licitatórios. Assim, a decisão inicial de inabilitação baseou-se em interpretação restritiva que não encontra respaldo técnico.



Diante do conteúdo da referida Nota Técnica e dos argumentos da recorrente, reconhece-se que a decisão de recusa dos atestados, representa uma interpretação excessivamente rigorosa e que compromete a isonomia e a competitividade do certame, além de inviabilizar, injustificadamente, a participação de uma licitante que demonstrou estar tecnicamente apta, decisão essa que merece ser reformada.

Essa interpretação afronta diretamente dois princípios fundamentais da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: o princípio da vinculação ao edital e o princípio da razoabilidade, ambos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao edital impõe à Administração Pública o dever de obedecer fielmente às regras por ela própria estabelecidas no instrumento convocatório. Isso significa que nem a Administração, nem os licitantes podem criar ou interpretar regras além ou aquém do que foi objetivamente previsto no edital.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, já consolidou entendimento no sentido de que a Administração está estritamente vinculada às regras do edital, sendo vedada qualquer exigência que extrapole o que foi ali estabelecido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada. 2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". 3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e



Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos.4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais.5 . Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório. (grifo nosso)

(STJ - MS: 17361 DF 2011/0149830-3, Relator.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/06/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2012)

O princípio da razoabilidade, por sua vez, exige da Administração a adoção de condutas proporcionais, sensatas e adequadas às finalidades do ato administrativo. No caso em tela, os atestados apresentados pela recorrente demonstram de forma inequívoca que estão condizentes com o objeto da licitação, alcançando a finalidade almejada pela exigência do edital.

Reforçando esse entendimento, temos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido. (grifo nosso)

(TJ-MG - AC: 10024095874442003 Belo Horizonte, Relator.: Almeida Melo, Data de Julgamento: 18/11/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2010)

Diante do exposto, considerando que a finalidade do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, garantindo isonomia e competitividade, não se justifica afastar a participação da empresa que comprovou, mediante documentos idôneos, experiência compatível com o objeto. O recurso deve, portanto, ser provido, em consonância com a manifestação técnica do Setor de Engenharia do município.

3. B. L. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.



A recorrente impugna a atuação da Comissão que, em sede de diligência, permitiu a apresentação de documentos complementares por parte das empresas Construtora Impacto Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 00.611.868/0001-28) e Athos Construções Ltda. (CNPJ 08.237.585/0001-70). Alega que tal medida configuraria indevida substituição documental, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Ocorre que o art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe expressamente que é admitida a apresentação de documentos em diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a abertura do certame. A interpretação consolidada do Tribunal de Contas da União confirma essa leitura.

O Acórdão nº 117/2024-Plenário reconhece que a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão não fere os princípios da isonomia e da igualdade.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 988/2022-Plenário destaca que, em casos de documentos faltantes de fácil elaboração, deve ser oportunizado prazo razoável para saneamento, em respeito ao formalismo moderado e à razoabilidade.

O Acórdão nº 2443/2021-Plenário adverte que a desclassificação do licitante sem essa oportunidade representa a prevalência do meio sobre o fim, em detrimento do interesse público.

Já os Acórdãos nº 1211/2021-Plenário e nº 2673/2021-Plenário assentam que a vedação à inclusão de novos documentos não alcança aqueles que comprovam condições já atendidas na data do certame, mas que deixaram de ser apresentados por falha formal.

No caso da Construtora Impacto Comércio e Serviços Ltda., a diligência não importou em substituição documental, mas apenas em atualização de certidão cuja validade havia expirado após a entrega da proposta, hipótese expressamente admitida no inciso II do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de situação prevista em lei e amparada pela jurisprudência, em que o saneamento da documentação não confere vantagem indevida, mas apenas permite ao licitante comprovar a regularidade já existente.

Em relação a alegação de atualização de CNAEs na referida certidão, essa argumentação não merece prosperar, por representar excesso de formalismo. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que não é o código da CNAE que determina a atividade preponderante de uma empresa, mas sim o objeto constante de seu contrato social.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2122/2024-Plenário assentou que a análise deve recair sobre o objetivo social e não sobre a classificação secundária em cadastros. Do mesmo modo,

Handwritten mark



o Acórdão nº 5598/2024-Segunda Câmara, alinhado ao Acórdão nº 2207/2022-Plenário, considerou irregular a inabilitação fundada unicamente na ausência de CNAE compatível, quando o contrato social da empresa revela a aptidão para execução do objeto licitado. Foi exatamente essa a situação constatada nos autos, em que o contrato social da empresa Construtora Impacto Comércio e Serviços Ltda demonstrou inequívoca compatibilidade com o objeto da licitação, legitimando a decisão de mantê-la habilitada.

No que se refere à empresa Athos Construções Ltda., a diligência realizada teve como finalidade exclusiva a verificação de documentos já existentes, em conformidade com o disposto no art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, qual seja: a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. No caso em análise, a diligência restringiu-se à comprovação da regularidade trabalhista, por meio da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, oportunidade em que a empresa comprovou que a certidão apresentada se encontrava válida.

Dessa forma, verifica-se que as diligências realizadas pela Administração em favor da Construtora Impacto e da Athos Construções se restringiram a hipóteses expressamente admitidas pela legislação e pela jurisprudência do TCU, consistindo em mera atualização de documento vencido e em comprovação de condição preexistente devidamente prevista no contrato social.

Não houve qualquer quebra da isonomia ou inovação probatória, mas sim o regular exercício do dever de conduzir o certame com base no formalismo moderado e no interesse público, assegurando que empresas efetivamente aptas não fossem afastadas por falhas meramente formais. O recurso, portanto, carece de fundamento e deve ser integralmente desprovido.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas constantes dos autos e a análise jurídica ora desenvolvida, decido:

a) dar provimento ao recurso da Construtora Beija-Flor Ltda. (CNPJ 09.586.891/0001-84), reformando a decisão anterior e declarando-a habilitada na Pré-qualificação nº 2025.04.15.05-SEINFRA;

b) negar provimento ao recurso da B. L. Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 36.454.863/0001-86), mantendo-se a decisão que reconheceu a regularidade das diligências realizadas em favor das empresas Construtora Impacto Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 00.611.868/0001-28) e Athos Construções Ltda. (CNPJ 08.237.585/0001-70);

c) negar provimento ao recurso do Consórcio COPA/SS&B, composto pelas empresas COPA Engenharia Ltda. (CNPJ 02.200.917/0001-65) e SS&B Construtora Ltda. (CNPJ




09.572.788/0001-85), mantendo-se a decisão de inabilitação por incompatibilidade técnico-profissional e risco de conflito de interesses.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pelas recorrentes a Senhora Diana Helena Soares Rocha Marinho Saraiva, Ordenadora de Despesas da Secretaria de Infraestrutura para pronunciamento acerca desta decisão;

Caucaia – CE, 21 de agosto de 2025.


Maria Fabiola Alves Castro
Agente de Contratação